

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0822411-54.2023.8.19.0014

(PRIORIDADE PESSOA IDOSA)

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: GILDO MANHÃES FERREIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

JUÍZA SENTENCIANTE: ALINE ANDRADE DE CASTRO DIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIA VIA PIX NÃO RECONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DOS VALORES. ANUÊNCIA TÁCITA. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. EXCLUDENTE CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Instituição Financeira em razão da sentença que declarou a nulidade dos contratos de empréstimo impugnados, condenando-a à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre: (I) a legitimidade passiva da Instituição Financeira; (II) a regularidade dos contratos de empréstimo e da transferência via *PIX* impugnados; (III) o cabimento da restituição dos valores descontados; e (IV) a configuração de danos morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. A Instituição Financeira possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a falha na prestação de serviços bancários, com base na Teoria da Asserção.
2. A relação entre as partes é consumerista, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, nos termos da Súmula n.º 297 do STJ, cuja responsabilidade é objetiva (art. 14, do CDC), cabendo-lhes demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a ocorrência de alguma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, do CDC.
3. A Instituição Financeira colacionou aos autos os registros eletrônicos das operações e a prova dos créditos realizados na conta corrente de titularidade do Autor, tendo os valores sido utilizados para antecipação e amortização de dívidas.
4. O comportamento contraditório do Consumidor, ao pleitear a nulidade dos contratos e, ao mesmo tempo, usufruir dos valores disponibilizados, viola o princípio da boa-fé objetiva.
5. O Mecanismo Especial de Devolução foi acionado após a comunicação da transferência via *PIX*, não sendo recuperada a quantia por ausência de saldo na conta destinatária, circunstância alheia à conduta do Banco.
6. Ausente a demonstração de qualquer falha na prestação de serviços por parte da Instituição

Financeira, mostra-se inviável a restituição dos valores pagos, bem como a indenização por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito praticado.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença, para julgar improcedentes os pedidos Autorais.

Tese: 1) A utilização dos valores creditados em conta corrente a título de empréstimo constitui anuência tácita do Consumidor; e 2) Ausente a demonstração de que o evento danoso decorreu de fortuito interno, afasta-se a responsabilidade objetiva da Instituição Financeira.

Dispositivos legais elencados: artigos 14, caput e § 3º, I e II, do CDC; artigos 373, I e II, e 98, § 3º, do CPC.

Jurisprudência relevante elencada: Súmula n.º 297 do STJ; TJRJ, Apelação n.º 0012045-34.2021.8.19.0054, Relator Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior, julgamento em 21/03/2024; TJRJ, Apelação n.º 0169715-08.2018.8.19.0001, Relator Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, julgamento em 12/02/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0822411-54.2023.8.19.0014**, sendo Apelante **BANCO BRADESCO S.A.** e Apelado **GILDO MANHÃES FERREIRA**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, ante a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por **GILDO MANHÃES FERREIRA**, em face do Apelante.

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (index 243740929), que ora se transcreve:

“GILDO MANHÃES FERREIRA ajuizou, em 10.10.2023, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando, resumidamente, que mantém conta corrente na instituição ré, onde recebe sua aposentadoria.

Aduziu que, em 28.08.2023, ao tentar realizar operação via aplicativo, percebeu acesso bloqueado, constatando posteriormente, por extrato, a realização de PIX indevido de R\$ 11.850,00, além de dois empréstimos fraudulentos, de R\$ 15.700,00 e R\$ 28.661,14, totalizando R\$ 56.211,14 subtraídos de sua conta.

Relatou ter seguido todas as orientações de segurança, incluindo registro de ocorrência e contato com o gerente, que reconheceu se tratar de fraude. Informou, contudo, que o banco recusou a restituição integral, propondo devolver apenas parte do valor, e, em comunicação posterior, afirmou não arcar com o prejuízo.

Aduziu que jamais contratou tais operações, salvo um empréstimo legítimo de R\$ 15.000,00, atualmente em fase final de pagamento e que a situação lhe causou relevante abalo emocional e prejuízos financeiros, decorrentes da falha sistêmica do réu.

Assim, após tecer considerações sobre o direito objetivo aplicável ao caso concreto, requereu em tutela de urgência a abstenção de cobranças relativas às operações fraudulentas e, ao final, a declaração de inexistência dos débitos contestados, restituição dos valores subtraídos e condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

Decisão que concedeu a gratuidade de justiça e tutela de urgência, em id. 102463497.

Em fls. id. 119249036, a parte ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de pretensão resistida, afirmando que a autora não buscou solução administrativa, o que afastaria o interesse de agir. Também alegou ilegitimidade passiva, porque o suposto golpe teria sido praticado por terceiros e o PIX foi realizado voluntariamente pela autora mediante uso de senha; impugnou o boletim de ocorrência, por ser documento unilateral e impugnou a gratuidade de justiça, por ausência de prova da hipossuficiência. Não foram arguidas prejudiciais de mérito.

E, no mérito, sustentou que o PIX contestado foi feito pela própria autora, com utilização regular de credenciais pessoais, inexistindo falha de segurança do banco. Aduziu que compete ao correntista a guarda de suas senhas e que não há responsabilidade do réu por atos de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Defendeu a validade dos empréstimos eletrônicos, argumentando que foram contratados via aplicativo com senha e chave de segurança, tendo os valores sido creditados na conta da autora. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Assentada de conciliação em id. 154909915, infrutífera. Despacho que determinou a remessa dos autos ao Grupo de Sentença em id. 215163624.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que sou integrante do Grupo de Sentença, sendo este meu primeiro contato com os autos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré. Nos termos da teoria da asserção, cabe ao autor, ao formular sua demanda, apresentar as razões que justifiquem a inclusão do réu no polo passivo, e, para o exame da legitimidade passiva, é necessário apenas que as alegações iniciais demonstrem a possibilidade de que o réu seja responsável pela relação jurídica discutida. No caso em tela, a petição inicial expõe fatos e fundamentos que, em princípio, indicam que o réu possui relação com a matéria objeto da demanda, tornando legítima sua inclusão no polo passivo. Portanto, a análise aprofundada da legitimidade passiva deve ser feita no mérito da ação, e não em sede de preliminar.

Rejeito, também, a preliminar de ausência de pretensão resistida. O ajuizamento da ação decorre da postura omissiva do réu diante das reclamações do autor quanto aos débitos questionados, caracterizando resistência tácita. Havendo discordância quanto aos valores cobrados, resta configurado o interesse de agir.

No que diz respeito à alegação de inidoneidade do boletim de ocorrência, destaco que não se trata de vício formal que macule a petição inicial. Trata-se de prova documental produzida unilateralmente pelo autor, cujo valor probatório será analisado no mérito. Assim, não se confunde com questão preliminar apta a extinguir o feito.

Por fim, a gratuidade foi deferida com base na declaração de hipossuficiência e nos documentos juntados aos autos. A impugnação genérica feita pelo réu não trouxe elementos concretos capazes de afastar tal benefício. Assim, mantêm-se os efeitos da concessão da justiça gratuita.

Superadas as preliminares e impugnações e, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes, para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC). Vale registrar que a presente juíza é a destinatária das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que

considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único, do artigo 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe à julgadora, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Em se tratando de relação de consumo, nos moldes do art. 2º da Lei 8.078/90, responde o prestador de serviços de forma objetiva e o artigo 14 do mesmo diploma legal lhe atribui o dever de reparar os danos causados aos consumidores, por defeitos relativos ao fornecimento desses serviços.

A parte ré está obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos (art. 3º, § 2º, e 22, do CDC) e estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC que a cláusula geral de boa-fé objetiva está inserida em todas as relações jurídicas de consumo. No mesmo sentido, o disposto no artigo 422 do CC/2002. O referido princípio compreende os deveres anexos de informar, de cuidado, de cooperação e de lealdade. Nos termos da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No caso dos autos, ainda que o réu afirme que os débitos lançados decorreram de operações contratadas validamente, não trouxe aos autos documentos que individualizem cada transação contestada, como contratos assinados, termos de adesão ou comprovantes vinculados diretamente ao autor, seja por IP, geolocalização ou assinatura eletrônica. Apesar da extensa documentação bancária, não há prova efetiva de que o autor tenha anuído especificamente aos empréstimos e operações impugnadas.

Como se não bastasse, pelo histórico bancário acostado por ambas as partes, os lançamentos destoam expressivamente do padrão de movimentação do autor, concentrando-se em curto espaço de tempo, com valores elevados e em sequência. Tais indícios de atipicidade, por si, já deveriam ter despertado o alerta do setor de segurança da instituição, sobretudo diante de operações como transferências via PIX e contratação de empréstimos consignados em valor elevado.

Ainda que o banco sustente a legalidade das transações, não é possível afastar de plano a ocorrência de fraude ou erro sistêmico, tampouco se pode ignorar a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. Os sistemas bancários, por mais seguros que se pretendam, são suscetíveis a falhas, sendo ônus do fornecedor comprovar que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que, no caso, não ocorreu.

Nesta toada preconiza a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, fundada em suposta contratação fraudulenta de dois empréstimos pessoais e transferências via PIX realizadas por terceiros. A sentença rejeitou o pedido inicial, por entender ausente prova de falha na prestação do serviço pela instituição financeira.* **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve falha na prestação do serviço bancário, decorrente da contratação de empréstimos e movimentações financeiras atípicas realizadas sem autorização da correntista; (ii) incide a responsabilidade objetiva do Banco em razão do fortuito interno representado pela fraude praticada por terceiros; (iii) é devida a compensação por danos morais diante da indevida imputação de dívida à autora.* **III. RAZÕES DE DECIDIR** *3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, o regime da responsabilidade objetiva.* **4. A instituição financeira não comprovou a legitimidade das transações impugnadas, limitando-se a alegar uso de senha e token, sem apresentar elementos técnicos mínimos como logs de acesso ou geolocalização.** **5. A fraude por terceiro constitui fortuito interno, não excludente da responsabilidade da instituição financeira**

(Súmula 479/STJ). 6. A realização de transferências bancárias vultosas e atípicas, incompatíveis com o perfil financeiro da autora, deveria ter acionado mecanismos de bloqueio ou confirmação, o que não ocorreu, configurando falha no dever de segurança. 7. Dano moral caracterizado diante da angústia gerada pela indevida contratação de empréstimos e transferências não reconhecidas, sendo razoável a fixação de indenização em R\$ 7.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. Fraudes bancárias realizadas por terceiros configuram fortuito interno, ensejando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do CDC. 2. A ausência de comprovação da regularidade das operações, em contexto de movimentações atípicas, caracteriza falha na prestação do serviço. 3. O dano moral é inconteste ante a indevida imputação de dívidas ao consumidor em decorrência de transações fraudulentas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VI; 14, caput e § 3º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º (com redação da Lei nº 14.905/2024); CPC, arts. 373, II, e 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJRJ, Súmula nº 94; TJRJ, Apelação Cível nº 0823838-32.2022.8.19.0205; TJRJ, Apelação Cível nº 0831657-71.2023.8.19.0209. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08147684520238190014, Relator.: Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2025, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/10/2025)

O autor, por sua vez, comprovou ter sido vítima de acesso indevido à sua conta, tendo registrado boletim de ocorrência no mesmo dia dos fatos, onde narrou o bloqueio do acesso ao aplicativo, as transações indevidas e o comparecimento a caixa eletrônico para obter extrato que confirma os lançamentos questionados. A ré, mesmo alertada, não impediu os débitos subsequentes, tampouco apresentou provas robustas de contratação válida.

As operações impugnadas (dois empréstimos consignados e transferências via PIX) estão interligadas e derivam de uma mesma situação anômala. Ainda que o valor transferido por PIX tenha como origem os

empréstimos, a fraude contamina toda a cadeia de atos. 54
Não se pode, portanto, convalidar os contratos nem
exigir o pagamento de parcelas oriundas de contratação
irregular.

Ressalte-se que não se aplica a excludente de
responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II do CDC (culpa
exclusiva de terceiro), pois a conduta de terceiro
fraudador só foi eficaz devido à omissão da ré em
implementar barreiras de segurança eficazes diante de
movimentações atípicas. Trata-se, portanto, de risco
inerente à atividade bancária, que deve ser
integralmente suportado pela instituição que dela auferir
lucro.

Assim, diante da falha na prestação do serviço, da
ausência de comprovação da regular contratação e da
evidência de que os valores foram debitados sem a
anuidade do consumidor, impõe-se o reconhecimento
da nulidade dos contratos nº 9566236 e nº 5129020, com
a restituição integral dos valores descontados,
devidamente corrigidos, além da condenação da ré à
repetição do indébito na forma simples, pois a ação de
terceiro, aliada à falha de segurança do réu, implica em
hipótese de engano justificável, mas não de exclusão de
responsabilidade.

Por fim, entendo configurada a ocorrência de dano
moral indenizável, decorrente da falha na prestação do
serviço por parte da instituição financeira.

Nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, e
amparado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, aquele
que causa prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente
de ordem moral, deve indenizá-lo. No caso, o autor foi
vítima de fraude bancária que comprometeu sua
capacidade de crédito por período relevante,
restringindo sua margem consignável e impedindo o
acesso a novos contratos, situação que somente foi
sanada após o ajuizamento da presente ação, mesmo
diante das diversas tentativas administrativas feitas pelo
demandante.

O abalo psíquico suportado pelo autor ultrapassa o mero
dissabor cotidiano, sobretudo porque houve omissão da
ré mesmo após alertas prévios, registros de protocolos e

a existência de seguro bancário vinculado à conta, o55 que evidencia a inércia da instituição em solucionar o problema tempestivamente.

No tocante ao quantum indenizatório, sua fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se tanto a gravidade do dano quanto a condição econômica das partes. O valor não pode ser simbólico, sob pena de esvaziar a função pedagógica da condenação, tampouco excessivo, para não configurar enriquecimento sem causa.

Assim, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se revela adequado às circunstâncias do caso concreto e à finalidade compensatória e sancionatória da medida.

Friso, por fim, que as demais teses aventadas pela parte ré não foram capazes de infirmar a convicção desta julgadora. Nesse sentido:

"O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada" STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021

Em face da fundamentação acima, observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por GILDO MANHÃES FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela deferida em id. 102463497 e declarar a nulidade dos contratos de empréstimo nº 9566236 e nº 5129020, por ausência de comprovação de contratação válida e condenar a parte ré a restituir ao autor os valores eventualmente debitados em sua conta corrente em razão dos referidos contratos, de forma

simples, devidamente atualizados desde o desembolso, 56 com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora legais desde a citação.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento integral das custas, taxas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Registro que não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda (art. 489, §1º, IV, do CPC), que representa o entendimento do juízo sobre a questão, de forma que não serão conhecidos, nesta instância, embargos declaratórios infringentes, cuja interposição será apenada com a multa processual pertinente.

Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se”.

A parte Ré interpôs o presente recurso de apelação (index 251766330), tempestivo e devidamente preparado (index 266362857), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que a parte Autora teria sido vítima de golpe praticado por terceiros, sem qualquer falha na prestação dos serviços bancários.

No mérito, afirma que as operações questionadas foram realizadas no aparelho celular do próprio Correntista, mediante utilização de senha pessoal, biometria ou chave de segurança, inexistindo indícios de violação dos sistemas da Instituição Financeira.

Alega que atuou apenas como intermediadora da transferência via PIX, realizada voluntariamente pela parte Autora, razão pela qual o beneficiário da operação deveria responder pelos prejuízos alegados.

Aduz a ocorrência de fortuito externo e o rompimento do nexo causal, bem como sustenta que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Acrescenta que foi instaurado o Mecanismo Especial de Devolução (MED), mas a Instituição Financeira destinatária informou a inexistência de saldo na conta beneficiária, circunstância que teria inviabilizado o estorno.

Defende a regularidade dos empréstimos e a inexistência de danos materiais, ressaltando que, do montante de R\$ 44.361,14 disponibilizado, apenas R\$ 11.850,00 foi transferido a terceiros, permanecendo R\$ 32.511,14 na conta da parte Autora, quantia que deverá ser restituída ou compensada em favor do Banco caso mantida a declaração de nulidade das contratações, sob pena de enriquecimento sem causa.

Argumenta que não houve prática de ato ilícito, dano e nexo causal, a ensejar o pagamento de danos morais, afirmando, subsidiariamente, que o valor de R\$10.000,00 se mostra excessivo e desproporcional.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgados integralmente improcedentes os pedidos autorais.

Subsidiariamente, postula a redução da indenização por danos morais, a restituição simples de eventuais valores e a devolução ou compensação da quantia disponibilizada à parte Autora em decorrência dos empréstimos.

A parte Autora apresentou contrarrazões (index 269951259), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

A apelação, exclusiva do Réu, merece ser conhecida, posto que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais, na qual o Autor alega que, em 28/08/2023, ao consultar o extrato de sua conta corrente, verificou a realização de uma transferência via PIX, no valor de R\$ 11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais), em favor de pessoa desconhecida, além da contratação de dois empréstimos, sendo um pessoal e outro consignado, nos valores de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) e R\$ 28.661,14 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

Sustenta não ter realizado ou autorizado tais operações, motivo pelo qual requereu, na inicial, a declaração de inexistência dos contratos, a abstenção das respectivas cobranças, a restituição dos valores impugnados e a condenação do Banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Em sede de contestação, o Banco Réu alega que a transferência via *PIX* foi realizada pelo aplicativo bancário, mediante utilização das credenciais pessoais do Correntista, e que os empréstimos foram contratados por meio do *Mobile Bank*, com emprego de senha e chave de segurança ou *token*.

Aduz que os valores referentes aos empréstimos foram depositados, no mesmo dia, em conta corrente de titularidade do Autor, inexistindo falha na prestação do serviço.

Defende, ainda, a ocorrência de culpa exclusiva do Consumidor ou de terceiro e, subsidiariamente, requer a

restituição ou a compensação do capital disponibilizado, no total de R\$ 44.361,14 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, declarar a nulidade dos contratos de empréstimo n.º 9566236 e n.º 5129020, condenar a parte Ré à restituição simples dos valores eventualmente debitados em razão dos referidos contratos e ao pagamento de R\$10.000,00, a título de danos morais.

Pois bem.

Preliminarmente, o Banco Apelante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que teria atuado como mero intermediador da transferência bancária e de que o beneficiário do *PIX* seria o verdadeiro responsável pelo prejuízo alegado pelo Autor.

A preliminar não merece acolhimento.

A legitimidade das partes deve ser verificada a partir dos fatos narrados e dos pedidos formulados na petição inicial, conforme a Teoria da Asserção, sem que, nesse momento, seja necessário examinar se as alegações são verdadeiras ou se a parte Demandada efetivamente possui responsabilidade pelo dano.

No caso em tela, o Autor alegou que foram contratados dois empréstimos e realizada uma transferência via *PIX* em sua conta corrente, sem sua autorização, atribuindo ao Banco falha na segurança dos serviços prestados.

A demanda, portanto, não se limita à recuperação da quantia transferida ao beneficiário do *PIX*, pois também envolve a validade dos empréstimos concedidos pelo próprio Banco e a regularidade das operações registradas na conta administrada pela Instituição Financeira.

Tais alegações são suficientes para justificar a permanência do Banco no polo passivo. A conclusão acerca da regularidade das operações e da existência de falha na prestação do serviço depende da análise das provas e pertence ao mérito da demanda, não podendo ser antecipada para afastar a legitimidade da Instituição Financeira.

A alegação de que a eventual fraude teria sido praticada exclusivamente pelo beneficiário do *PIX* ou por terceiro constitui matéria de mérito, devendo ser examinada no momento oportuno.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Cinge-se, a controvérsia recursal, à verificação da regularidade das contratações dos empréstimos e da transferência via *PIX* impugnadas pelo Autor ou da existência de falha na prestação do serviço por parte do Banco Réu, a ensejar o dever de indenizar eventuais danos materiais e morais causados.

Inicialmente, registre-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso, pois não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes se caracteriza como típica relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90, incidindo, ainda, o disposto na Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Sobre as relações de consumo, a Lei n.º 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a **Teoria do Risco do Empreendimento**, fundada na responsabilidade objetiva do Fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

De acordo com o artigo 14, do CDC, a responsabilidade da parte Ré é objetiva, e, em tais casos, faz-se necessária a demonstração do ato ilícito causador do dano, assim como, a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato. Esses são requisitos, sem os quais, não existe o dever de responder.

Tem-se, portanto, que a parte Ré somente se desincumbirá de sua responsabilidade (objetiva) caso comprove que o fato danoso não existiu ou decorreu de culpa exclusiva do Consumidor ou de terceiros, conforme as hipóteses insertas no §3º do referido dispositivo.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos Consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O Fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do Consumidor ou de terceiro”.

Com efeito, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, e de relação de consumo, não está a parte Autora desincumbida de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, o Autor acostou à inicial diversos documentos que demonstram que foram realizadas as operações impugnadas em conta de sua titularidade, dentre os quais, extrato bancário obtido no caixa eletrônico (index

81718898), correspondência do Banco Réu, datada de 21/09/2023, negando o ressarcimento dos valores das transações realizadas (index 81718896) e boletim de ocorrência realizado no dia seguinte das operações, 29/08/2023 (index 81718893).

Incumbia, assim, ao Banco Réu comprovar a regularidade das operações, a inexistência de defeito no serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do Consumidor ou de terceiros, na forma dos artigos 373, II, do CPC, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, constata-se que a Instituição Financeira se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia mediante a juntada dos registros eletrônicos (LOG) das operações realizadas em 28/08/2023 (index 119249036), dos comprovantes das transações e dos extratos bancários.

Os registros eletrônicos demonstram a sequência de acessos à conta, com alteração do endereço IP utilizado inicialmente, a validação dos mecanismos de segurança e a realização de procedimentos de *opt-in* pelo canal *WhatsApp*, às 15h, às 15h43min e às 15h45min.

Na mesma sequência, foram contratados os empréstimos impugnados e, às 15h51min, realizada a transferência via *PIX*.

28/08/2023	11:59:17	201.18.177.203 [55774]	/mobilev2/android/Menu.do	LOGIN	Android	MB_HOME	MBPF - EXIBIR HOME PARA O CLIENTE	MOBILE TOKEN
28/08/2023	14:59:18	177.26.79.97 [60680]	/mobilev2/android/ValidaLogin.do	TOKENANTCODE	Android	MB_DSCE	CONSULTA O DISPOSITIVO DE SEGURANÇA ASSOCIADO A CONTA NO LOGIN + GERAÇÃO DO CÓDIGO 2D	SENHA/FRASE SECRETA

Os extratos bancários acostados pelo Banco Réu (index 119249039) comprovam que os valores referentes aos empréstimos foram creditados em conta corrente de titularidade do Autor, totalizando R\$44.361,14 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

Verifica-se, ainda, que tal quantia foi incorporada ao saldo da conta do Autor e utilizada para antecipação e

amortização de dívidas. Descontada a transferência via PIX, o saldo remanescente de R\$ 32.511,14 (trinta e dois mil quinhentos e onze reais e quatorze centavos) reverteu-se em benefício econômico do Correntista.

A utilização dos valores disponibilizados constitui comportamento inequívoco, apto a revelar anuência tácita aos empréstimos, mostrando-se incompatível com a posterior alegação de absoluto desconhecimento das contratações.

Confira-se:

28/08/23	SALDO EM 25/08/2023		4.938,38DV
28/08/23	EMPRESTIMO PESSOAL	5137235	15.700,00
28/08/23	LIB EMPRESTIM/FINANCIAM	5129020	28.661,14
28/08/23	TRANSFERENCIA PIX	1153445	40,00-
	DES: LUIS FERNANDO DIAS VI 28/08		
28/08/23	TRANSFERENCIA PIX	1551410	11.850,00-
	DES: Marcos Antonio da Sil 28/08		
	SALDO EM 28/08/2023		27.532,76CR
29/08/23	ESTORNO DE LANCAMENTO*	0059229	622,86
29/08/23	BX.ANT.FINANC/EMP	5137235	16.322,86-
	TRANSPORTE		11.832,76CR

		Extrato para Simples Conferência	
Emissão 23/10/2023		Folha 300	
Nome GILDO MANHAES FERREIRA		Agência 0592-4	Conta 27.977-3
CONTA CORRENTE			
Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	TRANSPORTE		11.832,76CR
	AMORTIZ. SALDO - CONTR 485137235		
	SALDO EM 29/08/2023		11.832,76CR
30/08/23	TARIFA EMISSAO EXTRATO	0280823	3,35-
	EXTRATOMes(E)		
	SALDO EM 30/08/2023		11.829,41CR
31/08/23	PARCELAMENTO DE DARF	2020243	94,05-
	DEBITO RFB/*-28463285791		
	SALDO EM 31/08/2023		11.735,36CR
01/09/23	TRANSFERENCIA PIX	1424589	11.580,00-
	DES: 50 931 840 GABRIEL SO 01/09		
01/09/23	TRANSFERENCIA PIX	1433297	15.850,00-
	DES: RAPHAEL NUNES THEODOR 01/09		
	SALDO EM 01/09/2023		15.694,64DV
04/09/23	IOF S/ UTILIZACAO LIMITE	1524885	50,32-

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal reconhece que o depósito dos valores na conta do consumidor, seguido de sua efetiva utilização, comprova a aceitação tácita do empréstimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS REALIZADOS PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. Quantia depositada em conta corrente. Valor efetivamente utilizado pelo consumidor. A utilização da importância disponibilizada em sua conta corrente constituiu aceitação tácita do negócio jurídico. Conduta do demandante que viola a boa-fé objetiva, por se incompatível com a alegação de desconhecimento do contrato. Falha na prestação dos serviços não evidenciada, tendo em vista a licitude dos descontos. Instado a fazer a devolução se manteve inerte. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0012045-34.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 21/03/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PACTO - DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE - QUANTIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR - ANUÊNCIA TÁCITA - LEGALIDADE DOS DESCONTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Alegação autoral de desconhecimento do contrato de empréstimo consignado. Quantia depositada em conta corrente. Valor efetivamente utilizado pelo consumidor. A utilização da importância disponibilizada em sua conta corrente constituiu aceitação tácita do negócio jurídico. Conduta do demandante que viola a boa-fé objetiva, por se incompatível com a alegação de desconhecimento do contrato. Falha na prestação dos serviços não evidenciada, tendo em vista a licitude dos descontos. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso. (0169715-08.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 12/02/2020 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalte-se, ainda, que o Autor não promoveu a devolução dos valores nem requereu autorização para consigná-los nos autos e tampouco manifestou intenção de colocar a quantia à disposição da Instituição Financeira.

A pretensão de desconstituir integralmente os contratos, conservando-se os benefícios econômicos deles decorrentes, viola o princípio da boa-fé objetiva, que veda a adoção de comportamentos contraditórios, além de conduzir a resultado incompatível com a proibição do enriquecimento sem causa.

No tocante à transferência via PIX, no valor de R\$11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais), os registros do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI (index 119249040) demonstram que a operação foi realizada no mesmo contexto da alteração do endereço IP e dos procedimentos de *opt-in* pelo WhatsApp, não havendo qualquer indício de vulnerabilidade no sistema bancário.

Após a comunicação da operação pelo Autor, o Banco Demandado seguiu o protocolo e acionou o Mecanismo Especial de Devolução – MED, não sendo o valor recuperado diante da inexistência de saldo na conta destinatária, circunstância alheia à conduta da Instituição Financeira e que não caracteriza falha na prestação do serviço.

Ademais, embora o Postulante mencione, em sede de contrarrazões, a existência de seguro, não há prova nos autos da contratação de qualquer cobertura antes das operações impugnadas. Assim, ausente conduta do Banco que mereça reprovação, devem ser afastadas as pretensões relativas à restituição e compensação em decorrência do PIX.

À luz do conjunto probatório, verifica-se que não restou configurada falha na prestação do serviço imputável à Instituição Financeira, razão pela qual não se encontram presentes os pressupostos do dever de indenizar.

Diante do exposto, vota-se no sentido **de CONHECER**
DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença
para julgar improcedentes os pedidos Autorais.

Consequentemente, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte Ré, os quais se fixam em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa, entretanto, a exigibilidade das verbas por ser o Apelado beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, consideram-se enfrentadas as matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pelas partes, ressaltando-se que o órgão julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva baixa, sem necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora